

[Imprimir](#)[Fechar](#)

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **ELKE DORIS JUST**

Processo: **01473-2014-019-10-00-8-RO**

Ementa

ECT. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA ALTERAÇÃO DO ART. 41 DA CF PELA EC 19/98. ESTABILIDADE. O reclamante é detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da CF em sua redação original antes da EC 19/98, uma vez que foi admitido quando o texto vigente garantia a estabilidade para os concursados sem fazer distinção entre ocupantes de cargos e empregos públicos. Além disso, a reclamada é considerada autarquia, de modo que a relação entre as partes se enquadra no entendimento já sedimentado no STF sobre a matéria.

Relatório

Nos termos do voto do Exmo. Relator:

Contra a sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Solyamar Dayse Neiva Soares, na MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou improcedentes os pedidos exordiais, recorreu o Reclamante, beneficiário de gratuidade judiciária.

Contrarrazões oferecidas.

Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovemento do apelo obreiro.

É o relatório.

Voto

ADMISSIBILIDADE

Também como consta do voto do Relator:

O recurso é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: conheço.

MÉRITO

REINTEGRAÇÃO

O reclamante foi admitido pela ECT em 6/9/1979, tendo sido dispensado em 6/6/1991. Em 12/5/1994 retornou ao serviço, em razão de decisão proferida pela Subcomissão Setorial instituída na forma do regulamento da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos empregados das empresas públicas cujos contratos de trabalho haviam sido extintos no período compreendido entre 16/3/1990 e 30/9/1992.

Porém, essa decisão da Subcomissão foi anulada em 2002, pela Portaria 372 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG). Em face dessa anulação, o sindicato profissional impetrou Mandado de

Segurança perante o STJ, que, liminarmente, vedou a dispensa dos empregados da ré listados pelo sindicato, entre eles, o reclamante (fls. 210). Contudo, no exame definitivo do MS, o STJ cassou a liminar e manteve a validade da Portaria 372 do MPOG (fls. 209/216), decisão que transitou em julgado em 25/10/2012.

Com fundamento na decisão final do STJ, a reclamada rompeu o vínculo com o reclamante, em 10/04/2014 (fl. 217).

O reclamante alega que o ato demissório é nulo porque sem motivação, uma vez que a decisão do STJ não determinou a rescisão contratual, limitando-se à declaração de validade da Portaria 372 do MPOG. Além disso, aduziu que é detentor de estabilidade garantida pelo art. 41 da Constituição Federal, porquanto admitido antes da Emenda Constitucional 19/1998.

Julgado improcedentes os pedidos, o reclamante recorreu, reiterando as alegações iniciais.

Sobre o tema, a maioria da Eg. Turma acompanhou o voto desta Desembargadora, conforme a seguir exposto.

No que se refere à motivação do ato demissório - a decisão do STJ -, entendo que, no máximo, pode ser tratado como erro formal que não tem o poder de invalidar o ato da ECT. Isso porque, justificar o ato com base na decisão do STJ no Mandado de Segurança ou com base na anulação de sua readmissão em razão da Portaria nº 372 do MPOG, que foi declarada legal na decisão do STJ, levaria ao mesmo resultado: o desligamento do autor. Nesse sentido, acompanho o entendimento posto na sentença:

Na análise da discussão a respeito da validade desse rompimento contratual, registre-se, de início, que, como demonstra a cópia de fls. 55, trazida com a própria inicial, a Portaria 372 do MPOG efetivamente anulou a decisão em virtude da qual o autor foi readmitido em 1994 – e a consequência imediata dessa anulação seria o desligamento dos empregados destinatários das anistias concedidas em "(...) desacordo com os ditames da Lei 8.878, de 11 de maio de 1994", listados no anexo da Portaria.

Isso não ocorreu em razão da decisão liminar retratada à fl. 210, proferida na ação mandamental que teve por objeto obter – em caráter definitivo, inclusive – a declaração de nulidade daquela Portaria; a vedação da prática de atos de anulação de anistias concedidas a empregados da reclamada com base na lei específica; e a vedação de dispensa dos empregados substituídos naquela ação (fl. 207-verso).

Ou seja, ao contrário do que argumenta o autor, o Mandado de Segurança no qual foi substituído por seu sindicato profissional tinha, sim, o objetivo expresso de vedar o rompimento de seu contrato em decorrência da publicação da Portaria 372 do MPOG – pedido, repita-se, expressamente formulado naquela ação.

A denegação da ordem naquela ação mandamental significa o restabelecimento dos efeitos do ato impugnado – o principal deles, no que aqui importa, a anulação da decisão em virtude da qual o reclamante foi readmitido, anulação que tem por consequência o rompimento do vínculo. E é justamente essa decisão denegatória, transitada em julgado, o fundamento expressamente indicado pela reclamada como motivo do rompimento do contrato.

Não há, pois, ausência de fundamentação a viciar esse rompimento: a discordância do autor não torna inexistente o fundamento devidamente exposto. (fl. 514/515)

Contudo, o recurso obreiro deve ser provido em razão da estabilidade prevista no artigo 41 da CF em sua redação original, antes da EC 19/98. Com efeito, o reclamante foi admitido quando o texto vigente garantia a estabilidade para os concursados sem fazer distinção entre ocupantes de cargos e empregos públicos. Além disso, a reclamada é considerada autarquia, ao contrário do que alega em contrarrazões. Assim, a relação entre as partes se enquadra no entendimento já sedimentado no STF sobre a matéria, como demonstrado no voto do Desembargador Mário Macedo F. Caron, conforme excerto que transcrevo:

A jurisprudência do exc. STF está claramente firmada no sentido de que os empregados públicos aprovados em concurso público, antes da EC nº 19/1998, fazem jus à estabilidade garantida no artigo 41 da CF/88, conforme acórdãos assim ementados:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALEMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41

da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho. (STF-RE 589.998, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12/09/2013 – grifo apostado).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte consignou que a estabilidade assegurada pelo art. 41 da Constituição Federal, na sua redação original, estende-se aos empregados públicos, admitidos por concurso público antes do advento da EC 19/98, pois "se refere genericamente a servidores". Precedente do Plenário: MS 21.236/DF. 2. Agravo regimental improvido (AI 480432 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-04 PP-01271 RTJ VOL-00214- PP-00514 RT v. 99, n. 897, 2010, p. 142-143).

Também concordo com o voto do Desembargador Mário Macedo F. Caron no sentido de que o longo tempo que o autor trabalhou para a ECT após o retorno em razão da anistia – de dezembro/94 a abril/2014 (fls. 3,4) – não pode ser olvidado.

Assim, pelo fundamento da estabilidade constitucional, declaro nulo o ato demissório e defiro os pedidos reiterados no recurso, à fl. 554, exceto quanto aos reflexos dos salários em RSR, visto tratar-se de empregado mensalista:

- 1) a reintegração do autor na mesma função que exercia ao tempo do desligamento ou em função resultante de eventual transformação da anteriormente ocupada;
- 2) o pagamento dos salários do período de afastamento até a efetiva reintegração;
- 2) o pagamento das férias mais 1/3, 13º salários e depósitos para o FGTS referentes ao período de afastamento;
- 4) a reinclusão do autor no plano de saúde empresarial.

Nesses termos, dou parcial provimento, no item.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Entendo preenchidos os requisitos aludidos na Súmula 219 do TST para a concessão dos honorários. Ainda que não explicitada na inicial, a assistência do sindicato ao reclamante se faz presente, uma vez que os advogados da causa foram credenciados pela entidade sindical (fl. 40). Além disso, o autor apresentou a declaração de hipossuficiência (fl. 43). Assim, defiro honorários de 15% sobre o valor da condenação.

Dou provimento ao recurso também neste tópico.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para declarar nulo o ato demissional e deferir: 1) a reintegração do autor na mesma função que exercia ao tempo do desligamento ou em função resultante de eventual transformação da anteriormente ocupada; 2) o pagamento dos salários do período de afastamento até a efetiva reintegração; 2) o pagamento das férias mais 1/3, 13º salários e depósitos para o FGTS referentes ao período de afastamento; 4) a reinclusão do autor no plano de saúde empresarial. Defiro, também honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o ato demissional e deferir: 1) a reintegração do autor na mesma função que exercia ao tempo do desligamento ou em função resultante de eventual transformação da anteriormente ocupada; 2) o pagamento dos salários do período de afastamento até a efetiva reintegração; 2) o pagamento das férias mais 1/3, 13º salários e depósitos para o FGTS referentes ao período de afastamento; 4) a reinclusão do autor no plano de saúde empresarial. Deferir, também, honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Elke Doris Just, designada redatora do acórdão. Juntarão declaração de voto o Desembargador Relator, que restou vencido, e o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 31 de maio de 2017.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Certidão(ões)

Órgão 2ª Turma
Julgador:

16ª Sessão Ordinária do dia 31/05/2017

Presidente: Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Relator: Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Composição:

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Presente	NORMAL
Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Presente	NORMAL
Desembargadora ELKE DORIS JUST	Presente	NORMAL
Desembargador JOÃO AMÍLCAR	Ausente	FERIAS

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto médio da Desembargadora Elke Doris Just, que redigirá o acórdão. Juntarão declaração de voto o Des. Relator, que restou vencido, e o Des. Mário Macedo Fernandes Caron. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 16.11.2016.

Órgão 2ª Turma
Julgador:

8ª Sessão Ordinária do dia 22/03/2017

Presidente: Desembargador JOÃO AMÍLCAR

Relator: Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Composição:

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Presente	NORMAL
Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Presente	NORMAL
Desembargadora ELKE DORIS JUST	Presente	NORMAL
Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Ausente	FERIAS

Em 16.11.2016: por unanimidade aprovar o relatório. O Des. Relator proferiu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso. Em seguida o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Des. Mário Macedo Fernandes Caron. Nesta sessão, em 22.3.2017: O Des. Mário Macedo Fernandes Caron divergiu para dar provimento ao recurso do reclamante. Em seguida o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida à Des.ª Elke Doris Just.

Órgão 2ª Turma
Julgador:

35ª Sessão Ordinária do dia 16/11/2016

Presidente: Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Relator: Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Composição:

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Presente	NORMAL
Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Presente	NORMAL
Desembargadora ELKE DORIS JUST	Presente	NORMAL
Desembargador JOÃO AMÍLCAR	Ausente	FERIAS

por unanimidade aprovar o relatório. O Des. Relator proferiu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso. Em seguida o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Des. Mário Macedo Fernandes Caron.

